

N. F. Nº - 232854.0063/21-5

NOTIFICADO - IDB ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

NOTIFICANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA OLIVEIRA

ORIGEM - SAT DAT NORTE/ IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.04.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou ser celebrante do Termo de Acordo Atacadista Decreto 7.799/00 com benefício da redução de base de cálculo de 41,176% nas saídas internas, com alíquota equivalente a 10,58832%. Crédito do ICMS na entrada equivalente a 10%, restando um percentual a recolher de 0,58832%, conforme art. 6º do Decreto 7.799/00. Refeito a planilha do valor a cobrar. Infração subsistente parcialmente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 15/10/2021, em que é exigido o ICMS no valor de R\$4.256,14, multa de 60% no valor de R\$2.553,69, perfazendo um total de R\$6.809,83, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - **54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/32, fazendo inicialmente uma exposição sobre a tempestividade, para em seguida, requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário juntamente com uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa, quando necessário.

No tópico “DO MÉRITO” diz que no exercício do seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa passa a declinar a razão de direito pela qual o lançamento foi indevidamente apontado. A Notificação foi lavrada sob a alegação da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial sobre as Notas Fiscais nº 24.849 e 24.850.

Reconhece que não efetuou o pagamento da antecipação parcial, visto que a autuada possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00. Uma simples análise e apreciação do artigo 1º do Decreto 7.799/00, pode inferir que não foi considerado que a autuada possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, haveria uma redução da base de cálculo do ICMS de 41,176%, equiparando a alíquota interna de 18% para 10,5883%, não existindo condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto 7.799/00, para aplicabilidade da redução do ICMS provenientes de mercadorias oriundas das regiões com alíquota de 12%.

Faz em seguida um cálculo como exemplo, para mostrar que aplicando o benefício do Decreto 7.799/00 o valor referente ao ICMS antecipação parcial fica negativo, não tendo mais a nada a recolher.

Por todo o exposto, requer a este Colendo Conselho, que se digne a receber/conhecer, processar e julgar da presente impugnação.

Não consta informação Fiscal no processo.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFEs nº 24.849 e 24.850 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Mercadoria transportada de Pernambuco para contribuinte no Estado da Bahia, sendo que o mesmo se encontra descredenciado, tendo que pagar o imposto no momento do ingresso no Estado, conforme legislação.”

Decorre, portanto, da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º, II do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

A Notificada em sua defesa solicita a improcedência da Notificação Fiscal informando que é celebrante do Termo de Acordo nº 7.799/00 que utiliza os benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, com uma redução da base de cálculo do ICMS de 41,176%, equiparando a alíquota interna de 18% para 10,5883%. Entende que, como as mercadorias que entraram no Estado vieram com uma alíquota de 12%, não tem mais nada a ser cobrado de ICMS antecipação parcial considerando que a alíquota interna nas saídas, graças ao benefício do Termo de Acordo 7.799/00, é menor que a alíquota interestadual.

Consultando o cadastro de Contribuintes da SEFAZ – INC, constato que o Notificado é celebrante do Termo de Acordo 7.799/00(Dos Atacadistas), conforme processo nº 21403120196, através do

parecer nº 31271/2019 com efeitos de 01.05.2019 a 31.12.2022, para aplicação do que estabelece nos seus artigos 1º e 2º, redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais, como está estabelecido no referido Termo de Acordo que aqui copio.

DECRETO N° 7.799 DE 09 DE MAIO DE 2000

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscientos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto.

Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

Sendo a Notificada celebrante de termo de acordo dos atacadistas, tem a seu favor a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos arts. 1º, 2º e 6º do Dec. N° 7.799/00, atentando ao fato de que a Lei nº 13.461/15 deu nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei 7.014/96 alterando a alíquota interna de ICMS de 17% para 18% a partir do dia 10/03/2016, o que fez com que restasse igualmente alterado o tratamento final dado no âmbito do Dec. n° 7.799/00, resultando duas possibilidades:

- a) Fatos geradores de ICMS até 09/03/2016, aplica-se uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá 17% da alíquota interna até então vigente, a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10%, pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a este percentual, não resultaria ICMS a recolher, já que o crédito fiscal ainda que limitado a 10% (art. 6º do Decreto 7.799/00), os seus percentuais se anulariam, zerando o valor a recolher;
- b) Fatos geradores de ICMS ocorrido a partir do dia 10/03/2016, também se aplica uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá a nova alíquota de ICMS de 18%, a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10,58832%, pelo que, nas operações interestaduais com alíquota superior a 10% terá ICMS a recolher, já que o art. 6º do Decreto nº 7.799/00 (dos atacadistas), limita gozo ao crédito fiscal em 10%, originando valor a recolher correspondente a 0,58832%.

Em síntese, a empresa notificada deve recolher o valor referente ao ICMS antecipação parcial aplicando-se o percentual 0,58832% sobre o valor da operação dos DANFES nº 24.849 e 24.850 conforme planilha abaixo.

Nº DANFE	VL OPERAÇÃO	% ICMS	SALDO ICMS A PAGAR
24.849/24.850	68.821,46	0,58832	404,89

Assim deve ser refeito o valor do ICMS a ser cobrado na Notificação Fiscal, passando de R\$4.256,14, para R\$404,89.

Diante do exposto, resolvo julgar pela PROCEDENCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232854.0063/21-5**, lavrada contra **IDB ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$404,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos estabelecidos na Lei 9.837/2005.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO-PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR